

L E I N º 1 4 3 5

DISPÔE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA
crianÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ibiá por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Ibiá, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitam;

III - Serviços especiais nos termos desta Lei.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social em caráter supletivo, por entidades governamentais e não-governamentais.

S 1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas básicas do município, sem a prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

S 2º - As entidades governamentais e não-governamentais sediadas neste município, deverão submeter os respectivos programas ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, por escrito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 5º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços que venham a ser criados para a proteção e defesa da criança e do adolescente.

TITULO II

DA POLÍTICA E ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 6º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através da criação dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

Capítulo II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I - Da criação e natureza do Conselho

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8069/90.

Seção II - Da COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Elaborar o seu regimento interno;

VI - Propor modificações nas estruturas dos órgãos da Administração, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à área da criança e do adolescente;

VIII - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade da criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

X - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, da criança e adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XI - Registrar entidades não governamentais de atendimento ao direito da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

XII - Elaborar o Regimento Geral do Conselho Tutelar.

XIII - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais e não-governamentais que operam no município, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIV - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar necessárias para a escolha e a posse dos membros do Conselho Tutelar;

XV - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XVI - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser a Lei.

Seção III - Dos membros do Conselho

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Um representante do Departamento Municipal de Saúde;
- b) Um representante do Departamento Municipal de Educação;
- c) Um representante do Departamento de Assistência Social e Promoção Humana;
- d) Um representante do Departamento Municipal de Arrecadação e Tesouraria;
- e) Um representante do Gabinete do Prefeito;
- f) Cinco representantes de entidades não-governamentais de defesa, promoção e/ou atendimento da criança e do adolescente em funcionamento no mínimo há dois anos e com sede no município.

§ 1º - Os conselheiros citados nas letras "a", "b", "c", "d" e "e", serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos Departamentos.

§ 2º - Os representantes de entidades não-governamentais serão escolhidos em assembléia pelo voto das entidades de defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo há dois anos, com sede no município.

§ 3º - A Assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuição de eleger, fiscalizar e destituir os membros do Conselho representantes da sociedade civil, com quorum mínimo de 2/3 das entidades cadastradas no Conselho.

§ 4º - A primeira Assembléia para a eleição dos representantes das entidades não-governamentais, referida no § 2º, será convocada por uma comissão provisória, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, através de edital publicado pela imprensa.

§ 5º - A comissão provisória referida no parágrafo

terior será constituída por:

- a) um representante da Sociedade Civil;
- b) um representante do Ministério Pùblico; e
- c) um representante do Poder Executivo Municipal.

§ 6º - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretá-

rio e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares na primeira reu-
nção do Conselho.

§ 7º - A designação dos membros do Conselho compre-
enderá a dos respectivos suplentes.

§ 8º - Os membros do Conselho e os respectivos su-
plentes exerçerão mandato de 03 (três) anos, admitindo-se a recon-
dução.

§ 9º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-
se-ão pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

§ 10 - A função do membro do Conselho é considerada
de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança
e do Adolescente poderá ter uma Secretaria Executiva, composta de
funcionários públicos municipais, cedidos pelo Poder Executivo.

Capítulo III - Do Conselho Tutelar

Seção I - Da criação e natureza do Conselho

Art. 10 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão per-
manente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade
de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - Dos membros e da competência do Conselho

Art. 11 - O Conselho Tutelar será composto por cinco
(5) membros e cinco (5) suplentes com mandato de três (3) anos, per-
mitida a recondução.

Art. 12 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo aten-
dimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atri-
buições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da escolha dos Conselheiros

Art. 13 - São requisitos para candidatar-se a exercer
as funções de membro do Conselho Tutelar:

- a) Reconhecida idoneidade moral;
- b) Idade superior a 21 anos;
- c) Residir no Município.

Art. 14 - Para a escolha dos Conselheiros, caberá ao
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever
a composição das chapas, sua forma de registro, forma e prazo para
registro de candidaturas, processo de escolha, procla-
ção e posse dos mesmos.

Art. 15 - O processo de escolha dos membros do Conselho tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV - Do exercício e da função dos Conselheiros

Art. 16 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 17 - A remuneração dos Conselheiros, a ser fixada pela Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não gerará relação de emprego com a Municipalidade.

Seção V - Da perda do mandato e dos impedimentos Conselheiros.

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que violar regras do regimento interno ou for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao conselheiro suplente.

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e o representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, Foro Regional ou Distrito Local.

Seção VI - Do Funcionamento

Art. 20 - Os conselheiros atenderão informalmente as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 21 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria dos votos.

Art. 22 - O Conselho tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 23 - No Regimento Interno deverão constar as regras de atendimento ao público e sobre plantões nos fins de semana.

criados em razão da demanda de atendimento, por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV - Dos estabelecimentos de Abrigo e Apoio Sócios-Educativos Governamentais.

Seção I - Das creches Governamentais

Art. 25 - O Poder Público Municipal assegurará abrigo em creches, às crianças até 07 (sete) anos de idade e que dela necessitarem, mediante critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II - Do centro de prevenção e atendimento médico e psicossocial.

Art. 26 - As crianças e adolescentes que sofram maus tratos, negligência, exploração, abuso, devem receber prestados atendimento médico e psicossocial, através de um serviço especial, a ser criado por iniciativa do Poder Executivo, com base desta Lei.

§ 1º - Será admitida a iniciativa particular mediante convênio com a Prefeitura Municipal, para consecução dos fins previstos nesta Lei.

§ 2º - Mediante determinação Judicial e em havendo possibilidade, poderão ser atendidos adolescentes em regime de liberdade assistida.

Seção III - Do centro de identificação e localização de pessoas desaparecidas.

Art. 27 - O Poder Executivo Municipal assegurará, através de serviço especial, a identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Capítulo V - Estabelecimento de Internação Educacional.

Art. 28 - Visando a proteção e a educação ao adolescente entre 12 e 17 anos, inclusive, o Poder Público Municipal poderá criar e manter um estabelecimento próprio ou conveniado de internação educacional em Ibiá.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos no estabelecimento de internação educacional os adolescentes que, tendo cometido ato infracional, forem encaminhados pelo Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Ibiá, nos termos da Lei Federal nº 8069/90.

Capítulo VI - Entidades Não-Governamentais

Art. 29 - Entidades particulares poderão manter no Município de Ibiá, desde que seus programas sejam aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30 - As creches instaladas pela iniciativa privada, ficam sujeitas à fiscalização do Conselho Tutelar e seus dirigentes às sanções da Lei Federal nº 8069/90, por excessos ou omissões que venham cometer, sem prejuízo para as demais providências e fiscalização previstas no art. 95 da referida Lei Federal.

Título III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 31 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujos recursos serão utilizados segundo a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Comporão os recursos do Fundo Municipal:

- a) Recursos orçamentários do Município;
- b) Recursos transferidos ao Município, nos termos do § único do art. 261, da Lei Federal nº 8069/90;
- c) Recursos captados pelo Município através de Convênios ou por doações diretas ao Fundo;
- d) Recursos provenientes das multas nos termos do art. 214 da Lei Federal nº 8069/90;
- e) Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) Outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capital.

Art. 32 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios;

III - Fiscalizar a aplicação de recursos municipais destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

IV - Administrar os recursos específicos por ele destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33 - O Fundo será regulamentado por Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

Título IV - Disposições finais

Art. 34 - Visando adequar e viabilizar a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com os Governos

Federal e Estadual nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 35 - A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar, a ser paga até o dia 20 de mês subsequente, corresponderá ao Nível I do Quadro Geral dos Servidores da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A remuneração fixada neste artigo não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 36 - O Executivo Municipal incluirá anualmente no Orçamento Municipal, recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 37 - Fica revogada integralmente a Lei nº 1.374, de 19.11.90.

Art. 38 - Ficam mantidos os membros atuais, eleitos dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, e do Conselho Tutelar até o final dos seus mandatos, acrescentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os 05 (cinco) membros representantes do Executivo.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiá(MG), 20 de outubro de 1993

PAULO JOSÉ DA SIEVA
Prefeito Municipal

EDSON FREITAS
Secretário Executivo

GUILHERME EUSTÁQUIO FIGUEREDO
Chefe de Gabinete